

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.187, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada como órgão integrante da Presidência da República pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A mesma lei estabeleceu que a natureza jurídica da ANPD seria transitória, de modo que poderia ser transformada pelo Poder Executivo em autarquia de natureza especial no prazo de até dois anos. Essa alteração foi efetivada pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que deu nova redação ao art. 55-A da LGPD, para transformar a ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória.

Ocorre que a nova redação da LGPD não trouxe definição clara e objetiva do conceito de autarquia especial e das prerrogativas legais inerentes a esse regime jurídico conferidas a ANPD. Na prática, esta omissão legislativa gera insegurança jurídica e tem suscitado dúvidas sobre a real extensão da autonomia conferida por lei à ANPD.

É o que se verifica, por exemplo, no que concerne à gestão administrativa e financeira da autarquia, atualmente dependente de delegações e aprovações do Ministério Supervisor para atos ordinários como contratações e assinatura de contratos administrativos.

A ausência de definição legal das prerrogativas conferidas à ANPD põe em risco o cumprimento de seu mandato legal. Mais precisamente, abre-se a possibilidade de interferência indevida em sua atuação, comprometendo-se a autonomia que lhe foi garantida



por lei e o exercício pleno das relevantes competências de proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, regulamentar a LGPD e fiscalizar o cumprimento de seus dispositivos, inclusive por parte de entidades e órgãos públicos.

Diante desse cenário, a presente Emenda visa estabelecer de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que integram o regime autárquico especial a que se submete a ANPD.

Para tanto, propõe-se adotar a mesma definição que consta do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, aplicável às agências reguladoras, que também são autarquias de natureza especial, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A alteração proposta estabelece ainda que serão aplicáveis à ANPD, no que couber, as medidas de prestação de contas e de controle social previstas nos arts. 14 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, seguindo, também quanto a este ponto, o mesmo modelo legal adotado para o Cade.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta consolida a autonomia e o regime jurídico especial conferido a ANPD pela Lei Geral de Proteção de Dados. A necessidade da criação de um órgão técnico, independente e dotado de autonomia administrativa e financeira para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em sintonia com o cenário internacional, restou evidente desde o início do processo legislativo que culminaria na edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS

